TCE TOCANTINS

JURISPRUDÊNCIA POR TEMAS

Assessoria de Normas
e Jurisprudência

PRESCRIÇÃO

Edição 01

Edição
01

JURISPRUDÊNCIA POR TEMAS

Assessoria de Normas e Jurisprudência

jurisprudência@tceto.tc.br

Conselheiros

Alberto Sevilha – *Presidente*
Doris de Miranda Coutinho - *Vice-Presidente*
José Wagner Praxedes – *Corregedor*
André Luiz de Matos Gonçalves – *Diretor do Instituto de Contas*
Manoel Pires dos Santos – *Ouvidor*
Napoleão de Souza Luz Sobrinho – *Presidente da 1º Câmara*
Severiano José Costandrade de Aguiar – *Presidente da 2º Câmara*

Auditores/Conselheiros-Substitutos

Márcio Aluízio Moreira Gomes – *Coordenador*
Adauton Linhares da Silva
Fernando César Benevenuto Malafaia
Jesus Luiz de Assunção
Leondiniz Gomes
Moisés Vieira Labre
Orlando Alves da Silva

Ministério Público de Contas

Marcos Antônio da Silva Modes – *Procurador-Geral de Contas*
José Roberto Torres Gomes
Oziel Pereira dos Santos
Zailon Miranda Labre Rodrigues

A ferramenta "**Jurisprudência por Temas**" foi desenvolvida com o propósito de tornar mais acessível e didático o entendimento das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCETO). O produto reúne, de forma sistematizada e temática, os principais julgados que refletem a interpretação do Tribunal sobre matérias relevantes da administração pública, favorecendo a pesquisa, o estudo e a aplicação prática de sua jurisprudência.

Inspirado no modelo "Pesquisa Pronta" do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o conteúdo está organizado por assuntos recorrentes nas deliberações da Corte, permitindo ao usuário localizar, de maneira rápida e direcionada, os entendimentos consolidados sobre cada tema. Cada seção contém uma breve contextualização, acompanhada de excertos de decisões selecionadas, o que facilita a compreensão da linha interpretativa adotada pelo TCETO.

O objetivo principal é proporcionar uma consulta simplificada, segura e transparente à jurisprudência do Tribunal, contribuindo para o fortalecimento da segurança jurídica e para o aprimoramento da gestão pública estadual. A ferramenta destina-se a gestores públicos, advogados, servidores, estudantes e demais interessados em conhecer os entendimentos mais relevantes desta Corte de Contas.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não constituem repositório oficial de jurisprudência, tampouco representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente do Tribunal sobre as matérias abordadas. Caso o leitor deseje aprofundar-se nos casos citados, o inteiro teor dos julgados pode ser consultado por meio dos links disponibilizados no Portal de Jurisprudência.

A ferramenta será atualizada periodicamente pela Assessoria de Normas e Jurisprudência (ASNOJ), à medida que novas deliberações forem proferidas e identificadas como relevantes para a consolidação do entendimento jurisprudencial. Para esclarecimento de dúvidas, sugestões de temas ou comunicações relacionadas à ferramenta, os usuários podem contatar por meio dos canais institucionais de atendimento do TCETO.

Com esta iniciativa, o TCETO reafirma seu compromisso com a transparência, a difusão do conhecimento técnico e a uniformização da interpretação de suas decisões, fortalecendo o controle externo e promovendo uma atuação pública cada vez mais eficiente, ética e responsável.

SUMÁRIO

1. RESOLUÇÃO N° 627/2023 5
2. ACÓRDÃO N° 744/2021 6
3. ACÓRDÃO N° 952/2021 7
4. RESOLUÇÃO N° 198/2023 8
5. RESOLUÇÃO N° 1219/2025 10
6. ACÓRDÃO N° 1272/2023 11
7. ACÓRDÃO N° 287/2022 12
8. ACÓRDÃO N° 587/2021 14



1. RESOLUÇÃO N° 627/2023

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REVISÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PROVIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAR.
I. Caberá ação de revisão das decisões exaradas em processos de prestação ou tomada de contas, transitadas em julgado. A referida ação terá por fundamento: erro de cálculo nas contas, omissão ou erro de classificação de qualquer verba, falsidade de documentos em que se tenha fundado a decisão e/ou superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.
II. Não conhecimento da Ação de Revisão por não preencher um dos requisitos de admissibilidade, no tocante à sua hipótese de cabimento, procedendo-se à admissão da matéria como mera petição.
III. Prescrição da pretensão punitiva na modalidade ordinária. Lapso temporal de 6 anos, 8 meses e 10 dias contados da primeira citação válida na referida TCE até a decisão final nos mesmos autos.

[...] No caso em tela, temos que o Acórdão nº 819/2014 – TCE/TO – Pleno, datado de 24/11/2014, proferido no Proc. nº 11509/2012, não tem o condão de interromper a prescrição, visto que fora anulado, diante da constatação de vício insanável. Também não pode ser considerado como marco interruptivo a Resolução nº 478/2018 –TCE/TO – Pleno, datada de 25/10/2018, proferida no bojo do Recurso Ordinário, constante do Proc. nº10588/2014, uma vez que se limitou a anular decisão anterior, chamando o feito a ordem para restabelecer a legalidade na apreciação dos autos, não sendo o caso de *decisão condenatória recorrível* prevista no art. 2º, III da Lei nº 9873/1999. Portanto, para efeito de se aferir a prescrição, deve-se retroagir ao marco interruptivo válido imediatamente anterior, que no presente caso é a data da citação no processo de Tomada de Contas Especial, que ocorreu em 20/02/2013, recomeçando a contagem do prazo. Assim temos que o processo atacado foi alcançado pela prescrição ordinária da pretensão punitiva em 30/10/2019, passados 6 anos, 8 meses e 10 dias entre os fatos aqui narrados. Logo, conforme demonstrado acima, não há dúvidas de que restou configurada a prescrição em relação à multa aplicada ao recorrente, visto que transcorreu mais de 06 (seis) anos contados da última causa interruptiva válida, que foi a citação datada de 20/02/2013, constante do Evento 4, dos Autos nº11509/2012, até a data em que se deu o julgamento definitivo da Tomada de Contas Especial, em 30/10/2019, operando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva na sua modalidade ordinária. Sobre a matéria em análise, qual seja, incidência da prescrição da pretensão sancionadora –punitiva e ressarcitória –, frente aos processos de controle no âmbito deste Tribunal de Contas, tal matéria já foi enfrentada por diversas oportunidades pelo Pleno desta Corte de Contas, contudo a

Segunda Câmara vem tratando da matéria com maior acuidade, daí por que, quando da apreciação do Processo nº 6453/2008 restou assente que deve ser aplicado, por analogia, aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99, o prazo quinquenal aos processos internos dos Tribunais de Contas, segundo se extrai do Voto condutor do Acórdão TCE/TO nº 589/2021– Segunda Câmara, da relatoria do Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves, cujo entendimento se consolidou, a exemplo do alinhavado no Acórdão 63/2022 – TCE/Pleno. Portanto, a esta Corte de Contas se aplica a regra geral prevista no art. 1º da Lei nº 9.873/99. [...] Assim, conforme demonstrado no bojo deste Voto, o título produzido pela presente Tomada de Contas Especial é inócuo, posto que a sua execução não lograria êxito, pois estaria fulminada pela prescrição, dado que se transcorreram 6 anos, 8 meses e 10 dias, a contar da primeira citação válida na Tomada de Contas Especial até a decisão final recorrível.

(Ação de Revisão Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. Resolução n° 627/2023. Voto n° 162/2023 – RELT4. Julgado em 27/09/2023. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 29/09/2023. Processo nº 4423/2023)



2. ACÓRDÃO N° 744/2021 – PLENO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINARIO. PRESSUPOSTO DEADMISSIBILIDADE. RECONHECER EXCEPCIONALMENTE A COMPETÊNCIA DESTA CORTE DECONTAS PARA ATUAR NA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DO TESOURO ESTADUAL APLICADOS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 403/1998. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

[...] À luz do ordenamento jurídico em vigor e dos recentes julgados do Supremo Tribunal Federal-STF, o Voto nº 163/2020 descreve de forma detalhada os fatos, o marco temporal da fruição dos prazos e as possíveis causas interruptivas da prescrição. Ao final, concluindo pela irregularidade das contassem aplicação de sanções pecuniárias e imputação de débito, com fundamento na tese fixada pelo STF nos termos do Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899). [...] A temática sobre imprescritibilidade das ações de ressarcimento passou por diversas discussões no STF, restando firmada a tese do Tema 899 da Repercussão Geral: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". [...] Portanto, nos termos da sedimentação do STF a imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5ºda CF/88, a exceção seria as ações de ressarcimento ao erário que configurem atos de improbidade administrativa dolosos tipificados na Lei n.º 8.429/92. Registra-se, que conforme já descrito no Item 8.13 do presente voto, tramitam perante o Poder Judiciário do Estado do Tocantins, diversas Ações Civis de Improbidade Administrativa e de Ressarcimento ao Erário, promovidas pelo Ministério Público Estadual, objetivando apurar a presença do elemento subjetivo

do tipo dolo, para fins de ressarcimento do erário em decorrência das irregularidades na execução do Contrato nº 403/98. Desse modo, rejeito integralmente os argumentos apresentados pela recorrente, e comungo da fundamentação apresentada no Voto nº 163/2020-RELT3, motivo pelo qual adoto a referida interpretação como razão de decidir, não reconhecendo a prescrição da instauração da TCE, e sim da pretensão de ressarcimento ao erário decorrente de decisão condenatória no caso em análise.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. Acórdão n° 744/2021. Voto n° 269/2021 – RELT4. Julgado em 10/11/2021. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 16/11/2021. Processo nº 818/2021)



3. ACÓRDÃO N° 952/2021 – PLENO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃOPUNITIVA/RESSARCITÓRIA DESTA CORTE. EXCLUSÃO MULTA E DÉBITO. ARQUIVAMENTO.

[...] Neste linha, acompanhando a evolução do entendimento do STF a respeito da matéria, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em propositura que arregimentou a aquiescência da unanimidade dos integrantes de seu colegiado, encaminhou projeto de lei à Assembleia Legislativa deste Estado, com a finalidade precípua de normatizar os institutos da prescrição e da decadência no âmbito desta Corte de Contas, e, dessa forma, assegurar a plena observância da racionalidade administrativa, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do contraditório. No referido projeto, inclusive, é prescrito em seu artigo 2° o prazo de 05 anos para a prescrição da pretensão punitiva ordinária. Outrossim, ainda na linha da novel jurisprudência do STF, o artigo 5° do aludido projeto de lei assevera a perda da prerrogativa de instaurar Tomada de Contas Especial quando, da data da ocorrência do ato supostamente danoso, até a primeira notificação válida dos possíveis responsáveis ou interessados, houver transcorrido prazo superior a 05 anos. Como forma de atender à plenitude o tema 899 da Repercussão Geral do STF, o seu parágrafo único determina que a Tomada de Contas Especial será instaurada, nas situações em que decorrido o prazo de 05 anos entre a data do fato de que resulte o eventual dano ao erário, e a data da primeira notificação válida do responsável, unicamente, quando evidenciado, ao menos em tese, o dolo na conduta do agente. Ressalta-se também, que o prazo prescricional da pretensão punitiva das Corte de Contas também está sujeito à interrupção nas hipóteses previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/99, quais sejam: I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível; IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública

federal. Deste modo, as causas interruptivas da prescrição incidem ou se relacionam a ciência do interessado acerca dos atos irregulares lhes atribuídos, aos atos praticados com vista a efetiva apuração e as decisões recorríveis proferidas, vez que o trâmite dos processos nas Cortes de Contas costuma ser por diversas vezes repleto de despachos, notas técnicas, pareceres e inúmeros atos de impulsionamento, devendo-se neste ponto restringir as hipóteses de interrupção da prescrição aos despachos que visem a promover a apuração do fato, aos relatórios de fiscalização que apure as irregularidades e às decisões administrativas recorríveis, não havendo nenhum sentido jurídico em, por exemplo, atribuir condão interruptivo a atos de defesa praticados pelos interessados. Frisa-se que, somente há de se falar em prescrição diante da inércia do Estado. O art. 2ºda Lei nº 9.873/99, o qual deve ser interpretado de forma sistemática, elenca as causas interruptivas da prescrição, ou seja, que demonstram que o Estado não está inerte. Tal dispositivo não faz menção aos atos de defesa praticados pelas partes, nem seria razoável fazê-lo diante da impossibilidade do simples exercício do direito defesa vir a prejudicar o responsável, ao passo que a revelia não traria qualquer ônus. Assim, o que interessa nessa sede, ainda, é a verificação sobre a incidência da prescrição quinquenal da pretensão punitiva/ressarcitória, o que obstaria a imposição do sancionamento. Para tanto, deve ser observado se entre a ocorrência do fato gerador e a citação (que é causa interruptiva da prescrição) e entre a citação e a decisão a ser proferida, decorreram-se mais de 5 (cinco) anos. Fixado o marco inicial a partir dos quais começaram a fluir o prazo prescricional de 5(cinco) anos, cabe analisar a ocorrência de interrupções na forma prevista na legislação. Conforme se verifica, os fatos irregulares apurados na Tomada de Contas realizada ocorreram no exercício de 2001. No presente caso, não há dúvidas de que restou configurada a prescrição intercorrente da pretensão punitiva/ressarcitória, visto que transcorreram 16 (dezesseis) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias, a contar da data da publicação do Acordão combatido e a data da citação do recorrente por Edital para manifestar-se nos autos suplementares (última causa interruptiva válida). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos, restou operada a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória na sua modalidade intercorrente à luz dos entendimentos do STF e da ATRICON.

(Pedido de Reconsideração. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes. Acórdão n° 952/2021. Voto n° 258/2021 – RELT2. Julgado em 15/12/2021. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 17/12/2021. Processo nº 14907/2019)



4. RESOLUÇÃO N° 198/2023

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO A LEI8.666/93. INFRAÇÃO À LEI Nº 10520/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DOPRAZO TRIENAL SEM A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DA

LEI9.873/1999. RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, NOS TERMOS DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STF PARA OS PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO E DO §1º, DO ART. 1º, DA LEI 9.873/1999. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR PARA INSTAURAR MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, NOS TERMOS DOS § 2º, § 3º, I, AMBOS DO ART. 63 DO RITCE/TO E O ENVIO AO MPE/TO PARA AFERIMENTO DE CONDUTA DOLOSA TIPIFICADA NA LEI 8.429/1992. ARQUIVAR.

[...] Nessa quadra é possível atinar que da conjugação dos precedentes firmados em repercussão geral (Temas 897 e 899) e da Resolução TCU de nº. 344, de 11/10/2022, sobressai a conclusão de que, em regra, as ações de ressarcimento ao erário são prescritíveis, salvo as ações fundadas especificamente na prática de ato doloso tipificado na Lei 8.429/1992. A amplitude do sobredito entendimento alberga, obviamente, todas as demandas que envolvam pretensão do Estado de ser ressarcido pela prática de quaisquer atos ilícitos, independente da natureza ser civil ou administrativa, ressalvadas as exceções constitucionais (art. 5º, XLII e XLIV) e a prática de ato doloso de improbidade administrativa, devendo-se excluir os atos ímprobos culposos que se submetem à regra prescricional. Como se depreende, tanto a jurisprudência colacionada quanto a normativa interna do TCU (Resolução de nº. 344/2022), após uma análise mais aprofundada da revisão jurisprudencial do STF, conduziram ao entendimento de que a interpretação a ser adotada é pela regra da incidência das prescrições geral (quinquenal) e intercorrente (triênio), inclusive bojo dos processos de controle externo. *In casu*, conforme se denota do evento 12, resta configurado o transcurso do prazo trienal da prescrição da pretensão punitiva intercorrente ao processo, nos moldes fixado pela nova jurisprudência do STF aplicada no âmbito dos processos de controle externo das Cortes de Contas, da Resolução TCU de nº. 344, de 11/10/2022 e da Lei 9.873/1999, ou seja, cenário conducente, em observância ao princípio da primazia do mérito e da economia processual, que seja reconhecido, desde já no âmbito deste Sodalício, a ocorrência da prescrição intercorrente neste processo, tendo em vista a inexistência, desde 27/11/2019, de quaisquer movimentações processuais que incidam nas hipóteses previstas no art. 2º, da Lei 9.873/1999, com vistas a interromper o triênio do lapso prescricional. Agregue-se a este fato, ainda, que a configuração de eventual desfalque ou de quaisquer irregularidades ocasionadoras de dano ao erário demandaria a prolação de decisão preliminar de conversão/constituição destes autos em tomada de contas especial, na conformidade do art. 115, *caput*, da LOTCE/TO, ou seja, medida que, no âmbito desta corte de contas, também revelar-se-ia inútil ante o decurso, já configurado, do prazo do triênio para a incidência da prescrição intercorrente (§1º, do art. 1º, da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1.999). Por sua vez, não se pode olvidar que a Corte Suprema, quando revisou sua jurisprudência então consolidada, por meio julgamento do RE 852475 (Relator Ministro Alexandre de Moraes) fixou, com repercussão geral, o enunciado para o Tema 897 no sentido de que, configurada a conduta dolosa tipificada na lei de improbidade administrativa, as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis.

(Representação. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Resolução n° 198/2023. Voto n° 50/2023 – RELT1. Julgado em 17/04/2023. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 27/04/2023. Processo nº 6379/2019)



5. RESOLUÇÃO N° 1219/2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.873/1999.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE. TERMO INICIAL DO LUSTRO PRESCRITIVO. FIXAÇÃO DE MARCOS INTERRUPTIVOS. INEXISTÊNCIA DE MARCO APTO INTERROMPER A PRESCRIÇÃO ANTES DO FIM DO PRAZO DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSUMAÇÃO.

[...] Adicionalmente a todo o contexto até aqui discorrido, é extremamente pertinente destacar o conteúdo orientador da Nota Recomendatória Conjunta ATRICON–IRB–CNPTC–ABRACOM nº02/2023 (disponível em: https://atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/04/Nota-Recomendatoria-Conjunta-n-022023.pdf), a qual veicula recomendações aos tribunais de contas brasileiros quanto à incidência da decadência e da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo. 11.25. O documento orientativo, fruto de um denso e bem articulado estudo conjunto dosórgãos de controle, agrega diversas diretrizes relevantes à aplicação da matéria ora em debate. Embora particularmente não concorde integralmente com seu conteúdo — em alguns pontos específicos —, fato é que a exegese proposta na Nota Recomendatória encontra-se, em maior ou menor grau, parcialmente alinhada aos precedentes do Supremo Tribunal Federal já evocados neste Voto, devendo, por isso, ser lida em consonância com o entendimento iterativo Corte Constitucional quanto à impossibilidade de repetição de causas interruptivas da mesma natureza, à semelhança do que preceitua o Decreto-Lei nº 20.910/32. Segundo a Nota Recomendatória, devem ser considerados como termo inicial para contagem do prazo: i) o recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas; e ii) a data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal competente. Por esta linha de compreensão, e observado o disposto no art. 1º da Lei 9.873/1999, deve-se contar o termo inicial do prazo prescricional a partir da data do conhecimento da irregularidade nos casos em que, por iniciativa própria, o Tribunal realiza auditorias ou inspeções, assim como nos casos em que a ele são diretamente levadas as informações necessárias para a instauração de tomada de contas especial(*Precedentes ADI n. 5509*). Ademais, anota-se que o documento expressa que no âmbito dos tribunais de contas a interrupção da prescrição dar-se-á: i) pela citação, notificação, oitiva ou audiência válida do responsável; ii) pela publicação de decisão de mérito recorrível; e iii) por ato inequívoco que importe em apuração do fato, incidindo tal marco, reitera-se, uma única vez no processo, sendo considerado, para tal finalidade, a elaboração e juntada de Relatório Técnico em que tenham sido apontadas as

irregularidades. Diante de toda construção teórica e jurisprudencial abalizada, deduz-se as seguintes conclusões: a) atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional das pretensões punitiva e ressarcitória, ao poder de polícia do Estado e, como tal, submete-se ao prazo quinquenal previsto no art. 1º da Lei 9.873/1999; b) o prazo prescricional quinquenal das pretensões punitiva e de ressarcimento do erário, nos órgãos de controle, são simetricamente e analogicamente regidos pela Lei n. 9.873/1999; c) devem ser considerados como termo inicial para contagem do prazo quinquenal prescritivo o recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas; e a data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal competente; d) nos termos do art. 2º da Lei 9.873/1999, interrompe-se a prescrição da ação punitiva e ressarcitória pela i) notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; ii) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; e iii) pela decisão condenatória recorrível; e) não é possível admitir a sucessiva incidência de múltiplos marcos interruptivos decorrentes de atos de mesma natureza; e f) a conversão do processo em Tomadas de Contas Especial, por representar mero desdobramento de uma apuração já iniciada, sem qualquer conteúdo decisório definitivo, é desprovida de eficácia interruptiva do prazo prescricional.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. Resolução n° 1219/2025. Voto n° 142/2025 – RELT6. Julgado em 25/08/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 01/09/2025. Processo nº 328/2018)



6. ACÓRDÃO N° 1272/2023

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. INSPEÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/1993. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MARCOS INTERRUPTIVOS À LUZ DA LEI Nº 9.873/1999, APLICADOS POR ANALOGIA AO PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS. ACOLHER RELATÓRIO. MULTA.

Nada obstante se possa anuir com a cadeia de precedentes evocada no que tange à prescritibilidade das pretensões levadas a cabo pela Corte de Contas, e o regime jurídico-normativo aplicável, descrito na Lei nº 9.873/1999 (nos termos do quanto decidido pelo STF no *leading case* do MS nº 32.201/DF, Rel. Min. Roberto Barroso), bem assim concorde-se quanto ao marco inicial do lapso prescricional, que remete à data de firmação dos contratos administrativos visando à realização do evento "*Palmas Capital da fé*", em março de 2017, a divergência cinge-se à deflagração fática dos marcos interruptivos inscritos no art.2º da Lei nº 9.873/1999. Com efeito, dado que a ocorrência da prescrição pressupõe o decurso do prazo legalmente estabelecido entre o marco inicial e a primeira causa de interrupção, ou no intervalo entre duas hipóteses interruptivas, deve-se promover uma análise casuística no tocante aos eventos relatados no processo e a sua subsunção ao

teor dos incisos do citado art. 2º.Tomando em consideração o detalhado quadro de ocorrências fáticas delineado no Voto nº 33/2023-COREA, vê-se que o Relator atribui eficácia interruptiva apenas aos eventos relativos à emissão do Relatório de Inspeção nº 02/2022, na forma do art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999, em 04/10/2022, e à Citação nº 1403/2022, com fundamento no art. 2º, I, da Lei nº 9.873/1999, em 29/11/2022. Sob a perspectiva de tais marcos é que se entendeu consumada a prescrição na espécie e, por conseguinte, fulminada a pretensão sancionatória da Corte. Sucede que a investigação quanto ao curso prescricional deve considerar a abrangência semântica dos enunciados normativos que consignam os eventos cuja incidência é capaz de paralisar o prazo quinquenal. Ao caso interessa olhar para o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/1999, que atribui eficácia interruptiva a "*qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato*". Embora empregue termos genéricos, como "ato inequívoco" ou "apuração do fato", a interpretação do dispositivo deve ser iluminada pela lógica que subjaz o instituto da prescrição – mormente quando aplicada na seara do Direito Administrativo Sancionador – que concerne à inércia do titular do direito punitivo quanto ao exercício da pretensão para aplicação de sanções aos responsáveis por infringências aos deveres jurídicos públicos. É dizer, a compreensão sobre o que importaria um ato inequívoco de apuração do fato não pode ignorar os pressupostos para configuração da prescrição, que se traduz, no aspecto subjetivo, à posição passiva do Estado (na figura do Tribunal de Contas), para levar a efeito a pretensão sancionatória. No caso vertente, em que pese as manifestações técnicas anteriores – tais como os Pareceres Técnicos nº 126/2017 e 68/2019-CAENG – apresentarem deficiências que impedem a sua caracterização como marco interruptivo, é certo que a Resolução nº 415/2021, publicada no Boletim Oficial nº 2780, em 14/05/2021, ao determinar a realização de inspeção *in loco* visando à coligir elementos para análise de legalidade dos contratos administrativos decorrentes de inexigibilidade com vistas à realização do evento "*Palmas Capital da fé*", importou, de forma inequívoca, na apuração dos fatos que constituem objeto destes autos, restituindo o lapso prescricional antes que se operasse a sua consumação, a teor do que dispõe o art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999. Alinho-me, no presente, à manifestação exarada pelo Ministério Público de Contas no âmbito do Parecer nº 646/2023-PROCD, no sentido de que "[*m]esmo que se eleja a data mais alargada dos atos inequívocos que importem em apuração dos fatos relacionados ao 'Palmas Capital da fé", qual seja, ade 14/05/2021, momento da determinação da Inspeção, os presentes autos encontram-se aptos para a continuidade das fiscalizações competentes e, consequentemente, os gestores sujeitos às sanções devidas, caso cabíveis*".

(Inspeção. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. Acórdão n° 1272/2023. Voto n° 259/2023 – RELT5. Julgado em 06/11/2023. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 13/11/2023. Processo nº 3496/2017)



7. ACÓRDÃO N° 287/2022

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. PRESCRIÇÃO.INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DAPRETENSÃO PUNITIVA. EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

[...] Tendo em vista que autos em apreço se referem ao exercício de 2013 ou seja, já se passaram longos 09 (nove) anos, convém examinar o exercício da pretensão punitiva desta Corte de Contas à luz do instituto da prescrição. Como se sabe, no ordenamento jurídico brasileiro a regra é a prescritibilidade, sendo, pois, a imprescritibilidade a exceção, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal. Sob esse prisma, a atuação dos Tribunais de Contas, enquanto órgãos sujeitos aos regramentos constitucionais e infraconstitucionais, não pode ficar imune ao instituto da prescrição, que consiste em um instrumento de estabilidade das relações jurídicas. Além disso, a imprescritibilidade resultaria em ofensa ao próprio princípio constitucional da ampla defesa, tendo em vista que o jurisdicionado poderia ter dificuldades em se defender ante o decurso do tempo e sua ação modificadora dos elementos probatórios. Por conseguinte, resta patente que a prescrição se configura como instrumento da segurança jurídica. Nesse aspecto, quanto à prescrição da pretensão punitiva, cumpre observar que, ante a ausência de previsão normativa expressa acerca da matéria, a jurisprudência das Corte de Contas orientou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal, tese posteriormente, também adotada pelo Supremo Tribunal Federal[1]. Quanto as ações de ressarcimento ao erário imputados pelos Tribunais de Contas, o STF fixou o Tema 899, prescrevendo que a pretensão ressarcitória se dá na forma da Lei 6830/1980 (Lei de Execução Fiscal) [2], ou seja, quinquenal. À luz do posicionamento do STF no MS 35.512/DF e no MS 32.201/DF, compreende-se que a pretensão punitiva do TCU, bem como dos TCE's no âmbito dos processos de controle sob a sua jurisdição está sujeita à prescrição quinquenal regulamentada pelo caput do art. 1º da Lei nº 9.873/1999 (que é contada da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado) e pela prescrição trienal intercorrente disciplinada pelo §1º do art. 1º da mesma norma (que incide quando o processo estiver paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho). Nessa Corte de Contas, já existem precedentes pela aplicabilidade de ambas, prescrição ordinária e intercorrente [...] Ocorre que, no vertente caso, há de ser enfrentada questão atinente ao *dies a quo* para efeito da prescrição, ou seja, a data a partir da qual deve-se iniciar a contagem do prazo extintivo quinquenal, ou trienal, da pretensão punitiva e as causas de interrupção[3] da prescrição. 10.3.8. A suspensão da prescrição é a paralização da fluência do prazo prescricional, por força ou ato a que a lei atribua tal feito, o qual, uma vez cessada, começa a correr computando-se o período antes da suspensão. Já a interrupção é a inutilização do lapso temporal prescrito decorrido, recomeçando a contagem do seu prazo a partir do ato ou fato a que a lei reconheça tal fato. O mesmo diploma legal prevê que a interrupção6 da prescrição ocorre no momento da notificação ou citação do administrado, inclusive por edital, pela prática de ato inequívoco que importe a apuração do fato, por decisão condenatória recorrível ou pela prática de ato conciliatório. Deste modo, as causas interruptivas da prescrição incidem ou se relacionam a ciência do interessado acerca dos atos irregulares lhes atribuídos, aos atos praticados com vista a efetiva apuração e as decisões recorríveis proferidas, vez que o trâmite dos processos nas Cortes de Contas costuma, por diversas vezes, ser repleto de despachos, notas técnicas, pareceres e

incontáveis atos de impulsionamento, devendo-se, neste ponto, restringir as hipóteses de interrupção da prescrição aos despachos que visem a promover apuração do fato, aos relatórios de fiscalização que apure irregularidades e às decisões administrativas recorríveis, não havendo sentido jurídico em, por exemplo, atribuir condão interruptivo a atos de defesa praticados pelos responsáveis. [...] Assim, verifica-se que a única causa interruptiva da prescrição ocorreu com a citação dos responsáveis, ainda em 2016, ou seja, entre a primeira e única causa interruptiva e o julgamento da presente prestação de contas, transpassaram-se mais de 06 (seis) anos, ocorrendo a prescrição intercorrente.

(Prestação de Contas de Ordenador. Relator: Conselheiro Alberto Sevilha. Acórdão n° 287/2022. Voto n° 112/2022 – RELT6. Julgado em 28/06/2022. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 29/06/2022. Processo nº 1471/2014)



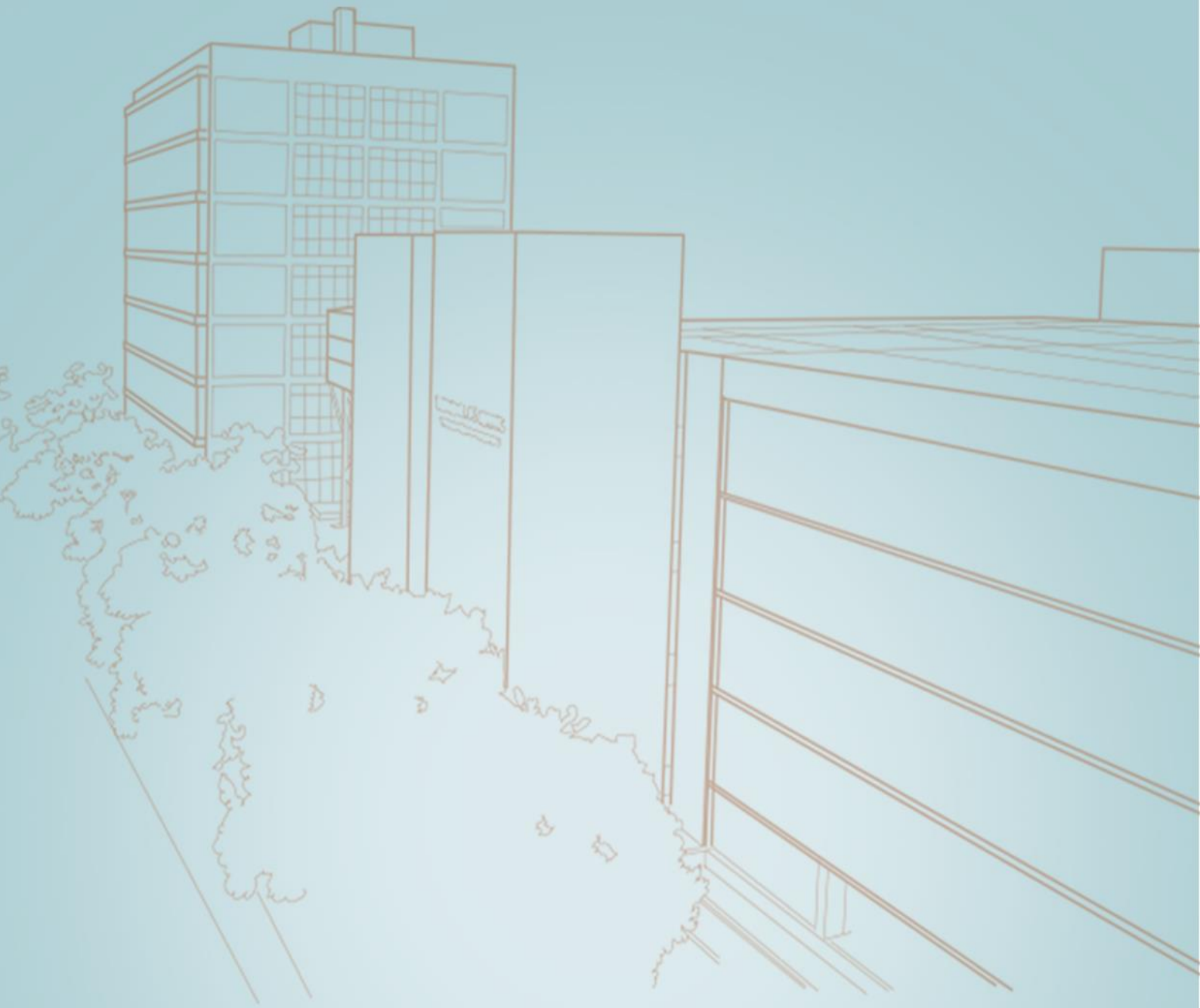
8. ACÓRDÃO N° 587/2021

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL SUPERADO ENTRE O ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO VÁLIDO E A DECISÃO. CONTAS IRREGULARES.

[...] Impende consignar aqui que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo julgador, característica esta que legítima a sua análise nos presentes autos, mesmo sem ter sido arguida pelos responsáveis, o que farei nos parágrafos seguintes. Nesse sentido, à luz do posicionamento do STF no MS 35.512/DF e no MS32.201/DF, compreende-se que a pretensão punitiva do TCU, e por simetria, às demais Cortes de Controle Externo, no âmbito dos processos de controle sob a sua jurisdição está sujeita à prescrição quinquenal regulamentada pelo *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873/1999 (que é contada da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado). Nesta senda, aplica-se a esta Corte de Contas a regra geral estabelecida no art. 1º da Lei nº 9.873/99, que dispõe que "*prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado*". [...] Nessa linha de intelecção, é imperativo destacar, em reforço aos argumentos até aqui expendidos, que as causas interruptivas da prescrição incidem ou se relacionam a ciência do interessado acerca dos atos irregulares lhes atribuídos, aos atos praticados com vista a efetiva apuração e as decisões recorríveis proferidas, vez que o trâmite dos processos nas Cortes de Contas costuma ser por diversas vezes repleto de despachos, notas técnicas, pareceres e inúmeros atos de impulsionamento, devendo-se neste ponto restringir as hipóteses de interrupção da prescrição aos despachos que visem a promover a apuração do fato, aos relatórios de fiscalização que apure as irregularidades e às decisões administrativas recorríveis, não havendo nenhum sentido jurídico em, por exemplo, atribuir condão interruptivo a atos de defesa praticados pelos interessados. Frisa-se que, somente há de se falar em prescrição

diante da inércia do Estado. O art. 2º da Lei nº 9.873/99, o qual deve ser interpretado de forma sistemática, elenca as causas interruptivas da prescrição, ou seja, que demonstram que o Estado não está inerte. Tal dispositivo não faz menção aos atos de defesa praticados pelas partes, nem seria razoável fazê-lo diante da impossibilidade do simples exercício do direito defesa vir a prejudicar o responsável, ao passo que a revelia não traria qualquer ônus. Considerando, ainda, que o responsável irá apresentar defesa, via de regra, quando citado/intimado e, neste caso, o despacho de chamamento já possui efeito interruptivo (art. 2º, I) ou ainda interpor recurso, sendo que a interrupção operar-se-á com a decisão que estará sendo objeto do recurso (art. 2º, III). Portanto, tem-se que os atos de defesa dos interessados não constituem marco interruptivo. Nesta esteira, não há dúvidas de que, no presente caso, restou configurada a prescrição intercorrente da pretensão punitiva, visto que transcorreram 06 (seis) anos e 11 (onze) dias contados da última causa interruptiva válida (11/09/2015) até a presente data, operando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva na sua modalidade intercorrente à luz da Lei nº 9.873/1999.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. Acórdão n° 587/2021. Voto n° 92/2021 – RELT2. Julgado em 21/09/2021. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 23/09/2021. Processo nº 1920/2012)



TCE
TOCANTINS

Acompanhe nossas redes sociais

https://www.tceto.tc.br

@tcetocantins

twitter.com/tceto

tiktok.com/@tcetocantins

63 99938-3255

youtube.com/@TCETOcantins